



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ,**

DESa. LIDIA MAEJIMA

Autos nº 0037681-19.2025.8.16.0030

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR 56.621, CPF nº 195.138.898-40, RG nº 4.682.245-5, SESP/PR, com endereço profissional à Rua Estados Unidos, nº 2452, Boa Vista, CEP 82.540-030, Curitiba – Paraná, em causa própria e por intermédio de seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência interpor,

**AGRAVO DE INSTRUMENTO,
Com pedido liminar**

em face das r. decisões proferidas pelo D. Magistrado da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – movs. 8.1 e 13.1, que indeferiram tutela de urgência pleiteada em Ação Popular proposta em face de **JOAQUIM SILVA E LUNA**, brasileiro, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu/PR, autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, com endereço funcional na **Praça Getúlio Vargas, nº 280, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85851-340** e **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº **76.206.606/0001-40**, com sede administrativa na **Praça Getúlio Vargas, nº 280, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85851-340**.

Deixa de efetuar preparo em razão da inexistência de custas em Ação Popular, artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal.





Para efeitos do disposto nos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, inicialmente destaca:

- a) O nome dos procuradores do Agravante: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, devidamente inscrito na OAB/PR 56.621 e FERNANDO TOSI YOKOYAMA, OAB/PR 91.949, ambos com informações de endereço, telefone e endereço eletrônico no sistema projudi;
- b) O município será devidamente representado nos autos por sua procuradoria;
- c) O Prefeito ainda não constituiu advogado, motivo pelo qual deixa de informar os dados do procurador;
- d) Em conformidade com o art. 1.017, §5º do CPC, a agravante deixa de juntar as peças mencionadas no art. 1.017, inciso I e II do CPC, por tratar-se de processo eletrônico.
- e) O agravante ainda não foi intimado da r. decisão, motivo pelo qual tempestivo o presente recurso.

Assim, encontram-se adiante as razões que fundamentam o presente agravo, por meio do qual se espera a reforma da respeitável decisão recorrida.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 19 de Novembro de 2025.

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
OAB/PR 56.621

FERNANDO TOSI YOKOYAMA
OAB/PR 91.949





RAZÕES RECURSAIS

Agravante: **LUIZ FERNANDO F. DELAZARI**

Agravado: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e JOAQUIM LUNA
E SILVA**

Autos nº: 0037681-19.2025.8.16.0030

Vara de Origem: **2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLEND A CÂMARA CÍVEL,
EMÉRITOS JULGADORES**

PREMISSAS NECESSÁRIAS

- 1 – Trata-se de Ação Popular ajuizada em face do atual Prefeito e do Município de Foz do Iguaçu, visando a proteção do mural existente na fachada da Fundação Cultural daquela cidade;
- 2 – Referido prédio foi tombado pela Resolução CEPAC 11/2024, publicada no diário oficial nº 5006, de 25 de Julho de 2024, com previsão expressa tanto para a construção quanto para os murais artísticos no local;
- 3 – Consoante fotografias acostadas aos autos, o mural foi inteiro pintado de branco, sem que exista qualquer notícia de restauração e nem manifestação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – CEPAC anterior à obra;
- 4 – Em sede de petição inicial foi requerida tutela antecipada para o fim de (i) intimar os Agravados a se absterem de realizar qualquer ato de destruição, apagamento, pintura ou novas modificações no espaço; (ii) apresentarem plano para restauração da fachada e do mural; (iii) aplicação de multa diária em caso de descumprimento;
- 5 – Ocorre que a r. decisão agravada, de mov. 8.1, indeferiu referida medida liminar sob os argumentos de que não existiria urgência, na medida em que o mural já teria sido modificado, bem





como pela necessidade de prévio contraditório para que os agravados informassem se existiu processo administrativo anterior à pintura.

6 – Posteriormente, foi protocolada petição com provas novas (relatório do CEPAC reconhecendo o dano e a ausência de autorização para pintura do mural – mov. 11.1), ou seja, foi suprida a dúvida que o MM. Juízo poderia possuir, bem como requerida nova análise da tutela antecipada.

7 – Porém, mesmo com o risco de dano irreparável evidenciado e com a probabilidade do direito comprovada, adveio nova decisão (mov. 13), mantendo a decisão anterior e indeferindo a tutela requerida.

8 – Desta forma, com todas as vênias, merecem reforma as decisões, vez que a ausência da tutela jurisdicional adequada poderá dar liberdade para novas modificações, desfigurando ainda mais o patrimônio tombado, ou seja, resta caracterizado o *periculum in mora*, com possibilidade de dano irreparável à coletividade, bem como ao patrimônio cultural e histórico, sendo evidente a verossimilhança das alegações, sobretudo após a juntada do relatório supra referido.

I – TEMPESTIVIDADE E PREPARO

O prazo para interposição do corrente recurso é de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.





Da primeira decisão, houve intimação ao mov. 10, no dia 18/11/2025 e, da segunda decisão, não houve intimação confirmada até o presente momento, ou seja, ou seja, perfeitamente tempestivo o recurso.

Por sua vez, quanto ao preparo recursal, destaca-se que a Constituição Federal assegurou a gratuidade de custas e emolumentos para ações populares, ou seja, desnecessário o recolhimento.

II – CABIMENTO DO AGRAVO

O MM. Juízo, na decisão de mov. 13, ao manter a decisão de mov. 8.1, determinou que em caso “*de insurgência da parte autora, deverá interpor o recurso cabível contra a decisão que indeferiu a liminar (agravo de instrumento)*”.

Evidente que este é o recurso necessário para reformar a decisão que indefere tutela de urgência, conforme art. 1.015 do Código de Processo Civil, o que, com todas as vênias, não precisa ser ensinado para a parte.

Ocorre que a juntada dos documentos acostados ao mov. 11 diretamente no Agravo de Instrumento ensejaria supressão de instância, ou seja, era necessário que o MM. Juízo *a quo* se manifestasse sobre o relatório antes da interposição do corrente recurso.

Ou seja, neste momento, quando analisadas todas as provas necessárias para evidenciar o risco de dano irreparável e a verossimilhança das alegações, percebe-se ser perfeitamente cabível o recurso, sem que ocorra qualquer violação à lógica processual básica.

III - SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação popular interposta em face de ato praticado pelo atual prefeito de Foz do Iguaçu, Joaquim Luna e Silva, bem como em face do próprio município, visando resguardar o patrimônio público histórico-cultural.

Em suma, houve apagamento de mural existente na fachada da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, antigo Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, construção tombada como patrimônio cultural municipal pela Resolução CEPAC nº 11/2024,





publicada no Diário Oficial nº 5.006, de 25 de julho de 2024, e inscrito no Livro de Tombo de Bens Imóveis.

Referido mural sempre teve contraste de cores, como se depreende das fotos abaixo:



(Foto: Divulgação/Assessoria)



Durante décadas, imóvel abrigou o Fórum Estadual de Justiça. Foto: Marcos Labanca/H2FOZ

Ocorre que após a realização do ato impugnado, simplesmente o mural foi coberto de branco:





Cabe destacar que juntamente da petição inicial foram acostados os seguintes documentos:

- a) Diário oficial de tombamento do imóvel – mov. 1.6;
- b) Relatório do CEPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, onde consta expressamente (mov. 1.7 a 1.11): (...) **II - Mural das Cataratas** e Mural Miguel Hachen: nota-se a necessidade periódica de se fazer a manutenção dos dois murais, respeitando suas características originais. Sugerem-se a cada 30 meses manutenção preventiva e a avaliação e execução de necessidade de restauro a cada 90 meses. **A pintura deve ser amplamente e detalhadamente documentada de modo a balizar intervenções de manutenção. Deve-se contratar artista que possa executar e/ou coordenar as manutenções de forma adequada.** Recomenda-se, como boa prática, documentar por digitalização tridimensional (escaneamento 3D) a topografia dos murais, de modo a manter registro de sua configuração original para caso necessidade de recuperação de algum elemento desgastado;

Ou seja, no momento da prolação da decisão de mov. 8.1 já era evidente que o patrimônio era tombado, devidamente protegido, e que era necessário que a Administração adotasse todas as medidas para proteger referido bem. Porém, por





excesso de cautela, optou o MM. Juízo de origem protelar a concessão da tutela de urgência para momento posterior à juntada de informações pelo Município, sob o fundamento de que não existia, nos autos, conhecimento acerca de prévio procedimento administrativo para pintura do mural.

Em seguida, ao mov. 11.1, visando suprir referida falta, foi protocolada petição informando a existência de relatório do CEPAC, onde restou constatado o seguinte:

3. SÍNTESE DO RELATOR (análise do pedido):

Verifica-se que foi realizada pintura no Mural das Cataratas, na cor branca, constituindo descaracterização e violação ao mural histórico do município, conforme pode ser visto nas fotos abaixo.



Seguem as fotos históricas com o mural do prédio histórico, indicando que desde sua origem houve contraste cromático.





4. CONCLUSÃO:

Considerando que o mural é tombado conforme a RESOLUÇÃO CEPAC Nº 11/2024, de 25 de julho de 2024.

Considerando que o CEPAC não foi consultado e que a intervenção no Mural não foi solicitada e aprovada previamente.

Considerando a Lei Municipal 4470/16:

"Art. 38 Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que resulte na inobservância ou no desrespeito a seus preceitos e regulamentações, bem como às demais normas dela decorrente, e implicará em multa de no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor do respectivo bem tombado.

§ 1º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural comunicará ao Ministério Público do Estado do Paraná as infrações cometidas, para as providências civis e penalizações aplicáveis.

§ 2º A aplicação de multa e demais penalidades não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive, pela via judicial, e nem desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado."

Considerando a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Ou seja, com a informação do próprio Conselho Municipal constando a ausência de prévio processo administrativo, esperava-se uma decisão favorável do MM. Juízo, vez que agora era ainda mais evidente o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito afirmado.

Porém, ao mov. 13.1 foi proferida nova decisão, que apesar de ser extensa com relação ao relatório, apenas decidiu o seguinte: 2. *Mantenho a decisão proferida no ev. 8.1. Em caso de insurgência da parte autora, deverá interpor o recurso cabível contra a decisão que indeferiu a liminar (agravo de instrumento).*



Desta forma, interpõe-se o corrente Agravo de Instrumento, vez que o MM. Juízo de origem, com todas as vênias, deixou de analisar de forma escoreita o *periculum in mora* e a probabilidade do direito.

III – RAZÕES PARA REFORMA E TUTELA RECURSAL

Como exposto acima, tanto a probabilidade do direito quanto o *periculum in mora* restam devidamente comprovados, mesmo em sede de cognição sumária dos autos.

São fatos incontroversos:

1 – O imóvel onde atualmente funciona a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu foi tombado como patrimônio histórico e cultural do município, consoante Resolução CEPAC nº 11/2024, publicada no Diário Oficial nº 5.006/2024 – mov. 1.6;

2 – O relatório CEPAC – movs. 1.7 a 1.11, Conselho responsável pelo tombamento, estendeu a mesma proteção dada ao imóvel também à fachada e ao mural descaracterizado pelo município e pelo atual Prefeito;

3 – Houve descaracterização do mural, fato devidamente comprovado pelo documento acostado ao mov. 11.2 – relatório CEPAC, sem qualquer procedimento administrativo prévio visando garantir a integridade do patrimônio tombado;

4 – O próprio prefeito Joaquim Luna e Silva, inclusive, homologou o tombamento por meio do Decreto nº 33.501/2025, ou seja, possuía total conhecimento da necessidade de preservação do patrimônio.

Ou seja, todo o conjunto probatório, mesmo ausente a juntada de informações pelo município, demonstra de forma inequívoca a probabilidade do direito, vez que o próprio conselho responsável pela proteção ao patrimônio em Foz do Iguaçu já produziu relatório evidenciando a falta de procedimento prévio e a total descaracterização do bem público.

Não suficiente, como já afirmado em sede de petição inicial, existe uma série de atos praticados pela atual gestão prejudicando a memória e o patrimônio histórico-cultural de Foz do Iguaçu.





A 1ª Vara da Fazenda Pública, inclusive, nos autos de nº 0037046-38.2025.8.16.0030, determinou que fosse informado o paradeiro do memorial da Democracia, retirado indevidamente da Praça Naipi.

Em seguida à retirada de referido bem, o mural constante no antigo fórum da cidade foi simplesmente pintado de branco, sem qualquer cuidado ou observância as normas de proteção ao patrimônio tombado.

Ou seja, da prova dos autos e dos fatos incontroversos, percebe-se que eventual ausência de intervenção pelo Poder Judiciário acarretará liberdade para que a atual administração continue depredando e desfigurando o mural em questão.

Tudo isso resta comprovado e a intervenção, neste caso, não ocasionará qualquer prejuízo ao patrimônio em questão, que mesmo desfigurado pode ainda ser mais depredado pela atual gestão.

Desta forma, percebe-se existir risco de dano irreparável real e auferível, devidamente evidenciado nos autos, bem como probabilidade do direito alegado, motivo pelo qual as decisões merecem ser reformadas.

Não obstante, percebe-se que a decisão de mov. 13.1 sequer foi fundamentada, ou seja, o MM. Juízo de Origem, em violação ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, se limitou a afirmar que mantinha a decisão anterior, mesmo que a prova nova, juntada ao mov. 11, tenha suprido a falta que o fez prorrogar a análise da tutela para momento posterior à juntada de informações pelo Município.

Outrossim, demonstrados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, perfeitamente possível que seja conferida tutela de urgência recursal, na forma do art. 932, II, do Código de Processo Civil, para o fim de, como requerido em sede de petição inicial: (a) sejam os Requeridos, Município e Prefeito, intimados para que imediatamente se abstenham de realizar de qualquer ato de destruição, apagamento, pintura ou novas modificações na fachada do prédio tombado; (b) seja determinada a imediata apresentação de plano para restauração da fachada e do mural; (c) seja estipulada multa diária aos requeridos, no importe de





R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento de qualquer uma das determinações supra, valor este que considera a importância do monumento para o patrimônio cultural e histórico.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Colenda Câmara e à Ilma. Relatoria dos autos:

1. O recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, com a formação do respectivo instrumento, nos termos dos arts. 1.015, incisos, e seguintes do Código de Processo Civil;

2. **A concessão imediata da tutela recursal almejada**, na forma do art. 932, II, do CPC, para que: (a) sejam os Requeridos, Município e Prefeito, intimados para que imediatamente se abstenham de realizar de qualquer ato de destruição, apagamento, pintura ou novas modificações na fachada do prédio tombado; (b) seja determinada a imediata apresentação de plano para restauração da fachada e do mural; (c) seja estipulada multa diária aos requeridos, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento de qualquer uma das determinações supra, valor este que considera a importância do monumento para o patrimônio cultural e histórico.

3. Caso Vossa Excelência entenda necessário, a intimação do juízo de origem para prestar informações, nos termos do art. 1.019, I, parte final, do CPC;

4. Ao final, o conhecimento e o provimento deste Agravo de Instrumento, para que sejam reformadas integralmente as r. decisões agravadas, com confirmação da tutela recursal.

Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba, 19 de Novembro de 2025.

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
OAB/PR 56.621





FERNANDO TOSI YOKOYAMA
OAB/PR 91.949

